

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013492-53.2014.404.7204/SC**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA**  
**: DE TRANSPORTES - DNIT**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. PERÍMETRO URBANO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO.

1. O art. 30, inciso V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública.

2. A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no art. 149-A da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município não poderia arcar com as despesas relativas à ligação e manutenção da energia elétrica nos postes de iluminação pública instalados na BR-101.

3. A Lei 10.233/2001 (arts. 81, II, e 82, IV e V) não atribui ao DNIT a competência de promover a iluminação pública em rodovias federais que cruzam o perímetro urbano, mas apenas estabelece sua responsabilidade sobre a administração da operação das rodovias e gerenciamento das obras de construção. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia, dentro dos limites municipais, compete ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

4. A invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de Criciúma**, figurando como interessado o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, por meio da qual pretende seja o Município condenado a promover a ligação de energia elétrica nos postes de iluminação pública instalados na BR-101, dentro de seus limites territoriais, além da manutenção das instalações e demais atribuições necessárias para a prestação do serviço público.

Relata o MPF que a responsabilidade do Município fundamenta-se no disposto no art. 30, V, e 149-A, da CF e no art. 24 do CTB, sendo que sua omissão compromete a segurança viária, colocando em risco os condutores de veículos que trafegam no local, o que implica em violação aos direitos fundamentais à vida, segurança e saúde.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, extinguindo o processo com decisão de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA** que, no prazo de 90 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença: **a)** efetue a ligação da energia elétrica nos postes instalados na BR-101, no trecho compreendido dentro dos seus limites territoriais; **b)** assumam a manutenção das instalações e demais atribuições necessárias para a devida prestação dos serviços de iluminação pública no referido trecho da BR-101. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção legal de custas.

Apela o Município. Em suas razões, sustenta que a contribuição para custear os serviços de iluminação pública (COSIP) tem por objetivo o

custeio dos serviços de iluminação das áreas públicas municipais e não rodovias federais ou estaduais. Assim, não possui condições de arcar com novas despesas sem estarem previstas no orçamento, tendo em vista o déficit já existente entre a arrecadação e gastos da COSIP. Afirma que a BR-101 é um bem federal da União (art. 20, I, da CF), sendo que o art. 81 da Lei 10.233/2001 é claro ao estabelecer ao DNIT a competência para administrar as rodovias federais, o que demonstra a ilegitimidade passiva do Município. Invoca a ausência de previsão de fundos, ante o prejuízo mensal decorrente da manutenção da iluminação pública, eis que o valor arrecadado não supre os gastos necessários para o ideal funcionamento do sistema.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O MPF opina pelo desprovimento do apelo e da remessa *ex officio*.

É o relatório. Peço o dia.

## VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública julgada procedente para determinar que o Município de Criciúma: *a) efetue a ligação da energia elétrica nos postes instalados na BR-101, no trecho compreendido dentro dos seus limites territoriais; b) assumam a manutenção das instalações e demais atribuições necessárias para a devida prestação dos serviços de iluminação pública no referido trecho da BR-101.*

O Município pretende ver afastada sua responsabilidade sobre a ligação e manutenção da energia elétrica nos postes de iluminação pública instalados na BR-101, dentro de seus limites territoriais, ao argumento de que se trata de bem federal, o qual deve ser administrado pelo DNIT, posto que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes.

Ocorre que o art. 30, inciso V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública. Confira-se:

*Artigo 30. Compete aos Municípios:*  
(...)

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

A própria Constituição Federal, prevendo a necessidade de custeio do serviço de iluminação pública, facultou ao Município a instituição de contribuição, a teor do disposto no art. 149-A, incluído pela EC 39/2002:

*Artigo 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela EC nº 39, de 2002)*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela EC nº 39, de 2002)*

Logo, não há como afastar a responsabilidade do Município pelo sistema de iluminação pública local. Veja-se, nesse sentido, recente precedente da Turma:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LOCAL. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS - AIS. MUNICÍPIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 414 DA ANEEL, COM A REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 479. LEGALIDADE. - Considerando que o Município, conforme disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública local, não há como considerar que a norma expedida ANEEL imponha obrigação excessiva ou ilegal. - A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no citado artigo da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município Autor não poderia arcar com as despesas relativas à manutenção e melhoria da rede de energia elétrica. - A norma questionada pelo Autor estabelece prazos e cronogramas para a efetivação da transferência, possibilitando planejamento para sua execução e organização do ente municipal para receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), a fim de que não haja risco para a continuidade do serviço, ainda que de longa data a manutenção desse serviço venha sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. - Hipótese em que não se verifica excesso ou ilegalidade na norma expedida pela ANEEL, entidade que tem como objetivo promover o desenvolvimento do mercado de energia elétrica com equilíbrio e em benefício da sociedade, disciplinando o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica. (TRF4, AC 5014451-85.2013.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 20/03/2015) (grifei)*

No mais, diferentemente do que sustenta o apelante, a Lei 10.233/2001 (arts. 81, II, e 82, IV e V) não atribui ao DNIT a competência de promover a iluminação pública em rodovias federais que cruzam o perímetro urbano, mas apenas estabelece sua responsabilidade sobre a administração da operação das rodovias e gerenciamento das obras de construção.

Entendimento contrário importaria em atribuir ao órgão a competência pela iluminação das rodovias federais em toda sua extensão e não apenas nas zonas urbanas.

Nesse aspecto, independentemente de tratar-se de bem federal ou estadual, em comparativo com os demais espaços públicos, como praias e terrenos de marinha, o fornecimento de energia elétrica deve ser promovido pela municipalidade, ante a prevalência do caráter de interesse local, principalmente para proteção da vida, saúde e segurança de pedestres e motoristas que utilizam-se do trajeto em questão.

Não é demais citar o disposto na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito), que transfere aos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a competência para implementação e manutenção de serviços voltados à segurança no trânsito, nos quais compreendidos a iluminação pública em cruzamentos e vias de intenso movimento de pedestres, *verbis*:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

*(...)*

*XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*

*(...)*

*§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.*

Com efeito, conforme já visto, é dever do Município o fornecimento de energia elétrica no trecho da rodovia inserido em seu território, e, tendo ele o dever legal de agir do qual se abstém ilicitamente, tem responsabilidade por eventuais danos causados aos administrados e à própria administração.

Sobre o assunto, transcrevo a lição de José Cretella Junior, citado por Yussef Said Cahali, em sua obra Responsabilidade Civil do Estado (2ª ed., p. 283):

*'Não apenas a ação produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria Administração. A omissão configura a culpa in omitendo e a culpa in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bonus pater familiae, nem como o bonus administrador. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental.'*

No caso, o inconformismo recursal reside, ainda, na ausência de recursos para a implementação da iluminação pública, ante a insuficiência dos valores arrecadas pela COSIP.

Ocorre que evidenciada a multiplicidade de direitos e princípios postos em questão: reserva do possível, competência orçamentária, eficiência da atividade administrativa e a preservação do direito à vida, segurança e saúde. Assim, na concretização das normas em face da realidade social e diante dos interesses, princípios e direitos em conflito, está subjacente a ideia de '*igual valor dos bens constitucionais*' e que a concordância prática impede, '*como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens*' (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1225).

Por sua vez, a invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar.

Nesse sentido, o entendimento firmado nesta turma:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminares rejeitadas: Legitimidade ativa do sindicato e documentos indispensáveis ao processamento do feito: O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e execução de sentença. Configurando-se, portanto, hipótese de substituição e não de representação processual, não há necessidade de autorização dos substituídos. Litisconsórcio passivo: Rejeito também essa tese, pois o IFC possui personalidade jurídica própria e goza de autonomia administrativa e financeira, inclusive no que se refere aos seus servidores. Dessa forma, como os ônus financeiros de eventual condenação recairão nos cofres da própria da autarquia, e não da União, esta não deve integrar o pólo passivo da lide. Impossibilidade jurídica: (Súmula nº. 339 do STF) é matéria que se confunde com o próprio mérito da lide, e com ele foi analisada. Prescrição: Segundo a jurisprudência do STJ, 'A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica.' As disposições do Código Civil, por tratar-se de lei geral, não retiram a eficácia das normas de cunho extravagante que regem especificamente a prescrição frente à Fazenda Pública. Princípio da separação dos poderes: Como há direito dos Substituídos em receber valores que não lhes foram alcançados, legítimo o ajuizamento da ação, não havendo falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Cláusula da reserva do possível: no que tange à questão orçamentária o Réu limitou-se a elencar seus argumentos, sem trazer a mínima prova da impossibilidade de atender ao pedido formulado, pelo que não merece guarida sua alegação. Isso porque as diretrizes orçamentárias do governo federal não podem constituir óbice intransponível à tutela jurisdicional. 2. Mérito: A jurisprudência do STJ*

*perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 3. Honorários advocatícios: Tratando-se de ação coletiva ajuizada por Sindicato não cabe a fixação da verba honorária em percentual a incidir sobre o valor da condenação (§ 3º do artigo 20 do CPC), pois a verba honorária fixada com tal parâmetro implicaria em onerosidade excessiva a ser suportada pelos cofres públicos e, neste caso, seria, inclusive, temerário, ante a inexistência de elementos para estimá-lo (sendo absolutamente desconhecido) e o número significativo de substituídos abrangidos no título judicial. Aliás, ao caso aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, pois vencida à Fazenda Pública, sendo que a verba honorária deve ser fixada 'consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior'. Assim consideradas tais premissas, reconsidero a decisão agravada no ponto, para manter os honorários na forma em que fixados pelo juízo de primeira instância ( R\$ 2.000,00). 4. Agravo parcialmente provido. (TRF4 5010424-66.2012.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/07/2013) - (grifei)*

Portanto, a despeito de todas as alegações veiculadas, estou por manter integralmente a sentença objurgada (que bem analisou a questão fático-jurídica posta em discussão), cuja fundamentação adoto como razão de decidir e agrego ao voto, *in verbis*:

#### ***Mérito***

*De início, anoto que na presente ação civil pública não se pretende venha o Poder Judiciário a substituir o Poder Executivo, determinando-se, pura e simplesmente, quais obras de infraestrutura devam ser empreendidas ou quais serviços devam ser prestados. O que se pretende, isto sim, é verificar se as condições de trafegabilidade no trecho da BR 101 compreendido dentro dos limites territoriais do Município réu atende aos ditames e desígnios constitucionais de segurança e respeito à vida e, nesse passo, apurar se os provimentos jurisdicionais postulados são adequados, razoáveis e devidos à luz da prova produzida.*

*Neste caso, a controvérsia reside basicamente em decidir qual o ente responsável pela promoção e custeio da iluminação pública postulada, até mesmo porque as partes não divergiram sobre a necessidade da prestação dos serviços de iluminação pública nos pontos indicados na inicial.*

*Por ocasião do julgamento da ACP nº 5001268-83.2014.404.7204, já havia assentado que compete ao município a prestação do serviço de iluminação pública em trecho de rodovia federal compreendido dentro de seus limites territoriais, pois se trata, evidentemente, de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, V, da Constituição Federal. Não altera esse entendimento o fato de existir no local bem ou obra de infra-estrutura da União ou do Estado.*

*Ademais, o interesse local desses serviços é corroborado pela afirmação de que a demanda teria por escopo a proteção da vida, saúde e segurança de todos os usuários da Rodovia BR-101, aí incluídos os pedestres e motoristas que a utilizam para deslocamentos dentro da própria cidade. Ademais, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) atribui aos municípios a competência para o planejamento, a operação e a fiscalização do trânsito, compreendida aqui, por certo, a manutenção dos sistemas destinados à segurança no trânsito, como a iluminação pública nos cruzamentos e nas vias com intenso movimento de pedestres, por exemplo.*

*É o que se extrai do art. 24 do aludido diploma legal:*

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

(...)

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

De outro vértice, inexistente previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, tanto que a maior parte das mesmas é desprovida dessa utilidade. Tanto assim é que a Lei nº 10.233/2001 reserva ao DNIT apenas a responsabilidade pela administração, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias federais (art. 82, inciso IV).

Portanto, o Município não pode se isentar de custear o serviço de iluminação pública, porque a Constituição Federal o vincula à prestação de serviços públicos de interesse local, a exemplo do que ocorre com tal serviço, para o qual há, inclusive, fonte de custeio específica, por meio da COSIP, prevista no art. 149-A da Carta da República.

Sobre o tema, destaco ementa do seguinte julgado do TRF4:

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. (TRF4, AG 5028893-10.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 20/02/2014)

No voto vencedor, o Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, ainda consignou:

Entendo que o interesse local autorizador da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, segundo estatuído no art. 30, V, da CF, não arrefece diante de um interesse mais amplo, relativo a todos os utentes da rodovia federal. Também não vislumbro na dicção dos incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 10.233/2001 qualquer competência atribuível ao DNIT de providenciar a iluminação das rodovias federais ao atingirem os perímetros urbanos. Deve ele, sim, por força de lei, administrar a operação das rodovias e gerenciar as obras de construção das mesmas, o que, data vênia, não implica deva iluminá-las. A iluminação não constitui elemento de segurança das rodovias. Se assim fosse, deveriam elas ser iluminadas em toda a sua extensão, e não apenas ao atingir os perímetros urbanos. Compete à Administração zelar pela necessária sinalização das rodovias, de sorte que, à noite, as luzes dos faróis atinjam os sinalizadores, indicando o percurso e os cuidados a serem seguidos. Aliás, as duas decisões judiciais trazidas à colação pelo voto inaugural atestam ter havido falhas de iluminação e sinalização.

Essa orientação vem sendo adotada pelas duas Turmas do TRF da 4ª Região com competência administrativa:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. 1. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (TRF4, AG 5019299-35.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/10/2014).

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE ESTRADA FEDERAL QUE CORTA MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTENCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. 1. A prestação do serviço de iluminação pública compete ao município, uma vez que se trata de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal. 2. Havendo bem ou obra de infraestrutura, da União ou do Estado, no interior da zona urbana, não exime o município dessa obrigação constitucional. (TRF4, AG 5006067-53.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 05/06/2014)

Por sua vez, a justificativa relacionada às dificuldades orçamentárias, invocadas pelo Município réu, é destituída de respaldo jurídico capaz de permitir a omissão do ente público na prestação de serviço.

De fato, veja-se o que dispõe o art. 1º do CBT:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º **O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.**

§ 3º Os órgãos e **entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.**

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão **prioridade em suas ações à defesa da vida**, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

As atribuições de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e de promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas decorre de determinação legal (CBT, art. 24, II) que não pode ser postergada em razão de juízo de mera conveniência e oportunidade. A discricionariedade administrativa é, antes de tudo, o dever da Administração de, no caso concreto, encontrar, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Em um Estado de Direito, a única razão para a existência de atos sujeitos a um juízo de conveniência e oportunidade do administrador público é a impossibilidade da lei auferir, antecipadamente, qual o comportamento que melhor atenderá ao interesse público. Assim, a discricionariedade é possível apenas em relação ao meio pelo qual essas atribuições serão exercidas, desde que esse meio seja eficiente no desempenho das referidas atribuições.

No caso concreto, por força das disposições do art. 1º do CBT, antes transcrito, a Administração pública municipal está vinculada ao meio mais eficaz, para a garantia de um trânsito seguro nas vias públicas sob sua responsabilidade, cabendo-lhe escolher apenas entre os equivalentes no grau máximo de eficiência.

Extrai-se dos autos, porém, que a ausência de iluminação pública tem gerado dano aos utentes da rodovia BR-101, por conta dos acidentes automobilísticos, inclusive fatais, que vêm ocorrendo no trecho compreendido nos limites territoriais do Município réu.

No mais, a reserva do possível, apesar de ser um fator real impeditivo da realização de direitos que exigem prestações por parte do Poder Público, não pode constituir mera alegação genérica, destituída de provas da inexistência de recursos financeiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade. 2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública. 4. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 6. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. 7. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. 8. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 9. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento

da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. 10. 'A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente.' Ademais, 'A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.' 11. Recurso especial provido. (STJ, REsp 575.998/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 191).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. 1. Caracterizado o ato ilícito ensejador da possível responsabilidade civil estatal em sua modalidade omissiva, faz-se necessária a verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do ente público. 2. A seu turno, também a aplicabilidade do princípio da reserva do possível requer considerações sobre a situação econômico-financeira do ente público envolvido. 3. Essas duas ordens de investigação importam em detida análise da situação de fato por que passa o ente público - seja em relação à administração, seja em relação às finanças -, esbarrando, portanto, no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.8.2008, DJe 24.9.2008).

É o que assentou o STF, inclusive, na ADPF nº 45, de cujo julgamento extraio os seguintes trechos, por mais relevantes no que interessa ao feito:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...). - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da

**Lei Fundamental.**' (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, **poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.** Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado' (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à 'reserva do possível' (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, 'The Cost of Rights', 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. **Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.** Cumpre advertir, desse modo, que **a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.** Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ('A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais', p. 245-246, 2002, Renovar): 'Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.' (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da 'reserva do possível', ao processo de

concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. **Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.** É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ('Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha', p. 22-23, 2002, Fabris): 'A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). (...). (STF, ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).

Vale frisar, nesse passo, que a EC nº 39/2002 criou tributo específico para o financiamento dessa prestação. Assim é, que o art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela mencionada Emenda, conferiu aos municípios e ao Distrito Federal competência para instituir **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.**

Ademais, como o valor da COSIP deve ser quantificado necessariamente pelo custo total do serviço de iluminação pública, nada impede que, caso necessário, o Município proceda às adequações orçamentárias necessárias para a inclusão do custo referente à iluminação nos postes instalados na BR-101, no trecho compreendido dentro dos seus limites territoriais.'

Como bem destacado pelo Juízo monocrático, casos análogos foram submetidos a julgamento nesta Corte, oportunidade em que se afastou a responsabilidade do DNIT, ante a obrigação constitucional do Município, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. 1. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (TRF4, AG 5015438-41.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 10/10/2014)*

*ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (TRF4, AG 5008861-47.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 25/07/2014)*

*ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE ESTRADA FEDERAL QUE CORTA MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTENCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. 1. A prestação do serviço de iluminação pública compete ao município, uma vez que se trata de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal. 2. Havendo bem ou obra de infraestrutura, da União ou do Estado, no interior da zona urbana, não exime o município dessa obrigação constitucional. (TRF4, AG 5006067-53.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 05/06/2014)*

*ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. (TRF4, AG 5028957-20.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 20/02/2014)*

*ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. (TRF4, AG 5028893-10.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 20/02/2014)*

Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7463410v2** e, se solicitado, do código CRC **E5678582**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:53012780963  
Nº de Série do Certificado: 581DE44528A71A2D  
Data e Hora: 29/04/2015 18:34:40

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/04/2015**  
**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013492-53.2014.404.7204/SC**  
**ORIGEM: SC 50134925320144047204**

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON  
FLORES LENZ  
PROCURADOR : Dr(a)Domingos Sávio Dresch da Silveira  
APELANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/04/2015, na seqüência 66, disponibilizada no DE de 16/04/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ  
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**Letícia Pereira Carello**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7516890v1** e, se solicitado, do código CRC **9583D07E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello  
Data e Hora: 29/04/2015 18:37